

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.488 PARANÁ

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GIVANILDO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TEMA 1.232 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

RCL 97488 AGR-ED / PR

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.488 PARANÁ

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GIVANILDO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Jefferson Josue Ferreira Formaggio Filho contra acórdão desta Segunda Turma, que restou assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 1.387.795 — TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTIGO 988, § 5º, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO A QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Em síntese, a parte embargante reputa omissa a decisão embargada, ao fundamento de que não teria sido examinada a sua condição de terceiro estranho à relação processual de origem, circunstância que, segundo afirma, afastaria a necessidade de esgotamento de instâncias para fins de admissibilidade da reclamação.

Sustenta que, *“por não integrar a relação processual até sua inclusão como devedor na execução trabalhista, não há instâncias que ele possa ou deva esgotar”*.

RCL 97488 AGR-ED / PR

Argumenta, ainda, que o agravo de instrumento em recurso de revista pendente de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho foi interposto somente pela empresa executada e seus sócios, e não pelo embargante, que teria atuado apenas como patrono daqueles.

Requer, por esses fundamentos, o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, reconhecendo-se que o embargante, na qualidade de terceiro alheio ao processo originário, não está sujeito ao requisito de esgotamento de instâncias para fins de admissibilidade da reclamação constitucional.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.488 PARANÁ

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO
ADV.(A/S)	: BERNARDO STROBEL GUIMARAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GIVANILDO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista que o acórdão embargado contém fundamentação idônea no sentido da impossibilidade de invocação do Tema 1.232 da repercussão geral como paradigma apto a fundamentar a presente reclamação constitucional, diante da ausência do preenchimento do requisito do art. 988, § 5º, inciso II, do CPC.

Consoante apontado na decisão embargada, no presente caso, “*não houve o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto nos autos de origem, não tendo, portanto, sido cumprido o requisito do art. 988, § 5º, inciso II, do CPC*”.

RCL 97488 AGR-ED / PR

Ressalto, ademais, que a reclamação constitucional não constitui via adequada para submeter diretamente a esta Suprema Corte questão que não foi oportunamente impugnada pela parte interessada na origem.

A rigor, o embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, irresignação esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Haja vista o manifesto descabimento dos presentes embargos, não há como se lhes reconhecer quaisquer efeitos impeditivos da consumação do trânsito em julgado. Precedentes: RE 637.002 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* 10/5/2018; ARE 1083639 AgR-segundo-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 7/5/2018.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.488

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO

ADV.(A/S) : Bernardo Strobel Guimaraes (72053/df, 32838/pr, 135353a/rs, 71345/sc) e Outro(a/s)

EMBD.O.(A/S) : GIVANILDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma